TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4/2022 TRE/ZE049

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. LUCIANO PEDRO BELADELLI, JUIZ ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL DE ANASTÁCIO E DOIS IRMÃOS DO BURITI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DA LEI, ETC

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 12.034/09; o teor da Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral; assim como o disposto na Resolução TSE nº 23.640/2021, que trata da apuração de crimes eleitorais.

CONSIDERANDO a competência deste Juízo, no âmbito de sua Zona Eleitoral, para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, bem como para coibir práticas de ilícitos eleitorais, tais como: (i) abuso de poder; (ii) fraude; (iii) corrupção; (iv) captação ou gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral; (v) captação ilícita de sufrágio; (vi) condutas vedadas a agentes públicos; e (vii) crimes eleitorais.

CONSIDERANDO a necessidade de normatização do exercício do poder geral de polícia em relação às práticas acima descritas;

CONSIDERANDO a possibilidade de recebimento de notícias de ilícitos eleitorais por meio do sistema on-line "Pardal", bem como diante da necessidade de regular sua tramitação;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Chefe de Cartório ou seu substituto legal, como observador e fiscal da Justiça Eleitoral para promover as diligências necessárias à constatação da irregularidade de propaganda apontada, bem como as fiscalizações de eventos de comercialização de bens ou arrecadações de recursos para a campanha eleitoral.

Art. 2º - As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral apresentadas pelo Pardal deverão ser protocoladas e registradas no sistema PJE.

§ 1º - Em nenhuma hipótese serão aceitas notícias apócrifas, anônimas, por telefone ou e-mail. Portanto, deverão constar nas notícias, obrigatoriamente, o nome e o CPF do cidadão que as encaminhou, além de elementos que indiquem a existência do fato, como vídeos, fotos ou áudios;

§ 2º - Em caso de má-fé do noticiante, o usuário responderá pelo ato e ficará sujeito às penalidades legalmente cabíveis, sem prejuízo da apuração do crime de crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral, previsto no Art. 326-A, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), com a redação conferida pela Lei nº 13.834/2019.

§ 3º - Todas as denúncias ofertadas, ainda que protocoladas diretamente em cartório, deverão ser posteriormente inseridas no Pardal, com a finalidade de conservar fidedigna estatística do quantitativo de ocorrências dessa natureza.

Art. 3.º - A notícia de irregularidade devidamente protocolada e registrada deverá ser encaminhada ao Juiz Eleitoral, a quem competirá:

I – mandar lavrar o auto de constatação inicial;

II – determinar seu arquivamento, quando verificar que:

a) não contém elementos mínimos e suficientes para apuração;

b) não se trata de irregularidade a ser sanada pelo exercício do poder de polícia;

c) a propaganda noticiada é regular;

Parágrafo único – Havendo fortes indícios de irregularidade, o Chefe de Cartório poderá determinar, independentemente de despacho judicial, a imediata lavratura do auto de constatação inicial.

Art. 4º - Constatando tratar-se de propaganda irregular, proceder-se-á ao registro e autuação dos documentos e a imediata intimação do responsável ou beneficiário para retirada ou, quando for o caso, regularização, em até 48 (quarenta e oito) horas (Resolução 23.610/2019, art. 107);

Art. 5º - Esgotado o prazo de que trata o art. 4º sem a manifestação da parte intimada, realizar-se-á nova diligência, a fim de certificar se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso;

Parágrafo único – Na hipótese de a parte intimada não ter providenciado a retirada, regularização ou suspensão do ato, o Cartório Eleitoral poderá retirá-la, promover sua suspensão ou nela afixar tarja com a inscrição "propaganda irregular", podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade, lavrando-se termo específico;

Art. 6° - Após a adoção de todas as providências a cargo do Cartório Eleitoral será aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral;

Parágrafo único – A providência descrita no caput não impede a adoção de outras ações de competência deste Juízo Eleitoral.

Art. 7º - Os materiais móveis de propaganda permitida ao longo das vias públicas serão imediatamente retirados e apreendidos quando se encontrarem nas vias públicas fora do período de 6h às 22h, situação em que deixam de configurar propaganda móvel, sendo dispensada a notificação do beneficiário, ante a flagrância e insanabilidade da situação (Lei n.º 9.504/97, art. 37, §§ 6º e 7.º).

§ 1º - Fica ainda autorizada a apreensão imediata de material gráfico impresso sem a indicação do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e sem a respectiva tiragem e lote (Lei n.º 9.504/97, art. 38, §§ 1º e 2.º).

§ 2º - A retirada imediata de materiais de propaganda eleitoral afixados em rodovias dentro da faixa de domínio, conforme fixado pelos órgãos competentes, também fica autorizada.

Art. 8º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao Ministério Público Eleitoral, aos Comandantes da Polícia Militar, ao Delegados de Polícia Civil e aos representantes de Partidos Políticos (sistema COMUNICA).

assinado eletronicamente
LUCIANO PEDRO BELADELLI
Juiz Eleitoral - 49ª ZE/MS

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO PEDRO BELADELLI**, **Juiz Eleitoral**, em 01/09/2022, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1266034** e o código CRC **79332142**.